**CHECKLIST: FASE PREPARATÓRIA – LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS (TIC)**

*atualizado em*: 16/05/2024

|  |
| --- |
| **Este *checklist* se aplica à fase interna de licitações para prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em quaisquer modalidades, utilizando-se como fundamento as Leis 13.303/16 e 14.133/21[[1]](#footnote-1), bem como o Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE - REGLIC.** **O conteúdo do *checklist* passará por atualizações periódicas, objetivando a incorporação de alterações normativas.** **No caso da resposta preenchida ser “NÃO” ou “NÃO APLICÁVEL”, deve ser prevista justificativa para o descumprimento ao quesito.****O *checklist* deverá ser preenchido de forma parcelada, pelas áreas responsáveis pelo cumprimento de cada etapa, e encartado no processo.****Antes do envio dos autos à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer, deverá ser encartado um despacho simples indicando que todos os *checklists* foram preenchidos e as respectivas folhas.**  |

**Processo nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS** | **SIM / NÃO /****NÃO SE APLICA** | **Fls. do PA** |
| **Etapa 1 – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA** |  |  |
| 1. Constam os **dados do setor requisitante**[[2]](#footnote-2), contendo a indicação do setor e do responsável pela demanda, com número de matrícula e e-mail? (art. 60, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 2. Consta a descrição da **necessidade da demanda**, com a apresentação da situação atual e considerando o problema a ser resolvido? (art. 60, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 3. Consta a indicação das **unidades a serem atendidas** com a contratação? (art. 60, inciso III, do REGLIC) |  |  |
| 4. Consta a **justificativa da contratação**, considerando os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 60, inciso IV, do REGLIC) |  |  |
| 5. Consta a **descrição do objeto, de forma objetiva,[[3]](#footnote-3)** contendo as **especificações técnicas mínimas[[4]](#footnote-4)** necessárias ao atendimento da necessidade? (art. 60, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 6. Consta o **quantitativo do objeto**, juntamente com a **memória de cálculo** que o embasa, se couber? (art. 60, inciso VI, do REGLIC) |  |  |
|  **Etapa 2 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR[[5]](#footnote-5)** |  |  |
| 7.1. Consta a descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 61, inciso I, do REGLIC c/c arts. 8º, inciso I, e 16, inciso II, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023[[6]](#footnote-6)) |  |  |
| 7.2. Foi **verificada a** **possibilidade** de contratar o objeto por **consumo de Ata** de Registro de Preços vigente **sob o gerenciamento da RIOSAÚDE**, de ARP **na qual a empresa seja partícipe[[7]](#footnote-7)**, bem como por **adesão à ARP** gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, ou órgão público[[8]](#footnote-8)? (art. 26, incisos I a III, do REGLIC) |  |  |
| 1. 8. Consta a demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual, sempre que elaborado** ou, na sua ausência, da disponibilidade orçamentária para a contratação, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração? (art. 16, inciso I, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 1. 9.1. Consta um levantamento que consiste na análise das **alternativas possíveis disponíveis no mercado**, e **justificativa técnica e/ou econômica da escolha** do tipo de solução a contratar? (art. 61, inciso III, do REGLIC c/c arts. 13, inciso V, alíneas “a” a “e”, “g” e “h”, e 14, inciso III, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)[[9]](#footnote-9)
 |  |  |
| 9.2. Foi verificado se as necessidades a serem atendidas com a contratação poderiam ser atendidas pelo **desenvolvimento de atividades pela área de Tecnologia da Informação desta empresa**? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 9.3. Foi analisado o risco de **dependência tecnológica desta empresa em relação à solução e/ou empresa contratada,** conforme o caso? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)[[10]](#footnote-10)
 |  |  |
| 1. 9.4. Foi verificado se há **software público** que atenda às necessidades da contratação (licenciamento temporário)? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c Portaria STI/MP nº 46/16)[[11]](#footnote-11)
 |  |  |
| 1. 9.5. No caso da possibilidade de **compra ou locação** de bens, foram **avaliados os custos e os benefícios de cada opção** para a escolha da alternativa mais vantajosa? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art.13, inciso V, alínea “f” da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)[[12]](#footnote-12)
 |  |  |
| 10. Consta a **estimativa do custo total da contratação, acompanhada dos preços unitários** referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação? (art. 13, inciso IV, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)[[13]](#footnote-13) |  |  |
| 1. 11.1. Constam os **requisitos da contratação**? (art. 61, inciso II, do REGLIC c/c art. 13, inciso I, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)[[14]](#footnote-14)
 |  |  |
| 1. 11.2. Em sendo previstos que os **serviços de manutenção e assistência técnica** devem ser prestados mediante deslocamento de técnico, ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades administrativas, foi apresentada **justificativa**? (art. 14, inciso II, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 1. 11.3. Em sendo prevista a **utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem e serviço**, foi verificado que a medida não causará restrição à **competitividade** da licitação e prejuízos à **eficiência** do contrato? (art. 14, I, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 1. 11.4. Em sendo considerada **restrita a quantidade de fornecedores** após o levantamento de mercado, foi verificado se os requisitos da contratação **utilizados para a escolha da solução,** e que venham a limitar a participação de empresas na licitação, são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível? (art. 13, PU, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 12.1. Consta a **descrição do objeto como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção, assistência técnica e treinamento, quando for o caso? (art. 61, inciso V, do REGLIC c/c art. 13, inciso II, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023) |  |  |
| 12.2. A descrição do objeto como um todo observou **a disponibilização do serviço pelo mercado, conforme descrito**?[[15]](#footnote-15) (art. 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 12.3. A **descrição do serviço foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara**, sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (arts. 31, *caput*, e 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 13.1. Caso haja definição de **marca** dentre a especificação do serviço, há justificativa fundada nos requisitos estabelecidos pelo art. 47, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16?[[16]](#footnote-16) |  |  |
| 13.2. No caso da definição de marca para atender à **padronização**, as especificações técnicas e de desempenho foram pautadas por critérios objetivos e foram demonstradas as vantagens econômicas da medida, diante da economia de escala? (arts. 31, *caput*, e 32, inciso I, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 14.1. Consta a **quantidade** do serviço a ser contratado com a devida justificativa[[17]](#footnote-17), para a definição do quantitativo, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, se cabível? (art. 61, inciso IV, do REGLIC c/c art. 13, inciso III, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)[[18]](#footnote-18) |  |  |
| 1. 14.2. O setor competente verificou a **necessidade do objeto em todas as unidades internas da empresa**, a fim de evitar a necessidade de repetição de procedimentos e proporcionar economia de escala? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 15. No caso de adoção do **Sistema de Registro de Preços**, há justificativa pautada nas hipóteses para a utilização do SRP? (art. 21, incisos I a V, do REGLIC)[[19]](#footnote-19)
 |  |  |
| 1. 16. Consta indicação expressa acerca do serviço ser considerado como de **mão de obra preponderante[[20]](#footnote-20)** ou não, nos termos do Decreto Municipal nº 52.021/2023[[21]](#footnote-21) c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023[[22]](#footnote-22)? (art. 2º, §2º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023)
 |  |  |
| * 1. 17. Na descrição dos serviços, em havendo disponibilização de bens de consumo, estes são enquadrados como de **qualidade comum,** não sendo considerados, portanto, como **bens de luxo**? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)[[23]](#footnote-23)
 |  |  |
| * 1. 18. Há manifestação da área técnica acerca dos serviços serem considerados **comuns**, ou seja, que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de modo a ser priorizada a utilização da modalidade **Pregão**? (art. 32, IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, *caput*, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 19. Na descrição do serviço foram previstos os **possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras,** tais como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, e nível de consumo energético? (art. 32, §1º, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 5º, incisos IV e XII, da Lei Municipal nº 4.969/08 c/c art. 61, inciso IX, do REGLIC c/c art. 16, inciso VI, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 1. 20. No caso de necessidade de apresentação de **amostra/prova de conceito**, foi prevista justificativa? (art. 47, II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 80, inciso V, alínea “b”, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 21. Consta justificativa para o **parcelamento** ou não do objeto da contratação? (art. 32, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso VI, do REGLIC c/c art. 16, inciso IV, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)[[24]](#footnote-24)
 |  |  |
| 1. 22. Foi analisada a necessidade de **providências a serem adotadas** pela empresa previamente à contratação, imprescindíveis ao pleno atendimento dos benefícios a serem gerados pela contratação?[[25]](#footnote-25) (art. 61, inciso VII, do REGLIC c/c art. 16, inciso III, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 1. 23. Foram indicadas as **contratações correlatas ou interdependentes**?[[26]](#footnote-26) (art. 61, inciso VIII, do REGLIC c/c art. 16, inciso V, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 1. 24. Na elaboração do ETP foi levado **em consideração o histórico de licitações,** inclusive as desertas ou fracassadas, **e contratações anteriores com objeto semelhante,** aferindo-se e sanando-se eventuais questões controversas, erros ou incongruências verificadas? (art. 14, inciso IV, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
| 1. 25. Consta **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, sendo atestada a **viabilidade** da contratação? (art. 61, inciso X, do REGLIC c/c art. 16, inciso VII, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)
 |  |  |
|  **Etapa 3 - TERMO DE REFERÊNCIA[[27]](#footnote-27)** |
| 1. 26.1. O Termo de Referência é **compatível** com as descrições do **Estudo Técnico Preliminar**?
 |  |  |
| 1. 26.2. Consta a **fundamentação da contratação**, que consiste na referência ao Estudo Técnico Preliminar, sendo possível divulgar seu conteúdo por não conter informações sigilosas[[28]](#footnote-28), ou a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso I, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 27. Consta indicação de que a contratação é **regida** pelo Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE – **REGLIC, sendo indicado local para consulta do documento**?[[29]](#footnote-29)
 |  |  |
| 28.1. Consta o detalhamento da execução do serviço, considerando os **elementos indispensáveis para a identificação e precificação objetiva do serviço pelo mercado fornecedor**, a exemplo da previsão, se aplicável, da **unidade de medida do serviço; quantitativo do serviço[[30]](#footnote-30); parâmetro de produtividade[[31]](#footnote-31); indicação de produtos e/ou equipamentos e/ou bens necessários à execução, e suas especificações, incluída a indicação de marca e/ou marca referencial; indicação das categorias CBO necessárias à execução; quantitativo de usuários do serviço; periodicidade de execução do serviço; descrição das etapas; dias da semana e horários de execução; descrição dos bens nos quais serão executados os serviços, contendo quantitativos, marca e modelos, e demais características; o local de prestação dos serviços, e etc**? (art. 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, incisos II e III, do REGLIC)[[32]](#footnote-32) |  |  |
| 1. 28.2. A **descrição do serviço foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara**, sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (arts. 31, *caput*, e 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 28.3. Consta a indicação do **Código SIGMA e BR[[33]](#footnote-33)** do objeto da contratação? (art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 29. Foram definidos o **local,** e os **horários e dias de execução** do serviço? (art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 30. Houve indicação do **prazo de execução do serviço e das suas etapas,** se couber? (art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 31.1. A metodologia de execução do serviço obedece a **regulamentação técnica emitida por órgãos oficiais, a exemplo de leis, decretos, portarias, Normas Regulamentadoras, e outras**? (art. 37, *caput*, da CRFB)[[34]](#footnote-34)
 |  |  |
| 1. 31.2. Foram indicadas as **normas técnicas emitidas por instituições privadas reconhecidas pelo SINMETRO, a exemplo da ABNT,** que regulamentam a **metodologia de execução do serviço, ou** quando não obrigatória sua aplicaçãoe em sendo **explicitada outra metodologia a ser adotada, fora explicitada a devida justificativa técnica pautada no interesse público**? (arts. 31, *caput*, e 47, PU, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 31.3. As **normas técnicas** indicadas estão **vigentes**?
 |  |  |
| 1. 31.4. As **normas técnicas** indicadas possuem **pertinência temática** com o objeto a ser contratado?
 |  |  |
| 1. 32.1. Se justificado, consta a necessidade de **entrega de** **amostra/prova de conceito**? (art. 65, inciso XVI, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 32.2. Consta a previsão do **prazo e local de entrega** da amostra/prova de conceito, bem como as **quantidades** e **testes** a que serão submetidas, se for o caso? (art. 80, §1º, do REGLIC e TCM/RIO - [Processo: 040/100827/2020](https://etcm.tcm.rj.gov.br/Processo/Ficha?ctid=1792343); Voto nº:  1056/2020; Relator: José de Moraes Correia Neto; Data da Sessão:  29/10/2020)
 |  |  |
| 1. 32.3. A área técnica se atentou para que os **critérios de avaliação** previstos na **prova de conceito** não sejam capazes de **direcionar o produto** à determinada **marca**, sem que tenham sido empreendidas justificativas, **ou fornecedor**? (Art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 33.1. Foi previsto **Acordo de Nível de Serviços[[35]](#footnote-35)**, sendo estipuladas glosas[[36]](#footnote-36) para que o pagamento das faturas seja proporcional à efetiva execução do objeto contratado? (arts. 65, inciso XIV, e 140, §§1º a 4º, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 33.2. Os **valores das glosas** foram previstos de **forma progressiva** associados a descumprimentos contratuais, havendo **proporcionalidade entre a inexecução e o desconto**? (arts. 65, inciso XIV, e 140, §§2º a 4º, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 34.1. Foi prevista a relação dos documentos essenciais à verificação da **qualificação técnica e econômico-financeira** e as **condições para a assinatura do contrato[[37]](#footnote-37)**, se necessário, a serem exigidos no edital de licitação? (art. 65, inciso VII, do REGLIC)
 |  |  |
| 34.2. Os **requisitos de** **qualificação técnica e econômico-financeira[[38]](#footnote-38)** previstos são os **considerados indispensáveis e proporcionais** ao objeto a ser contratado, tendo sido emitida justificativa nesse sentido? (art. 37, inciso XXI, da CRFB c/c art. 105, *caput* e §1º, do REGLIC) |  |  |
| 34.3. No caso de previsão de requisitos de **qualificação técnica**, são respeitados os **limites** conferidos pelo art. 105, do REGLIC, de modo a não se restringir a competitividade do certame? (art. 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §§1º a 6º, do REGLIC) |  |  |
| 34.4. No caso de serem previstos **requisitos de qualificação técnica diferentes** daqueles previstos no §5º, do art. 105, do REGLIC, foram observados critérios que não venham a limitar a competitividade da contratação e que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica das licitantes? (art. 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §7º, do REGLIC) |  |  |
| 34.5. No caso de solicitação de comprovação de **licença sanitária, ato de registro ou autorização para funcionamento** expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**, o requisito foi previsto no Anexo da **habilitação jurídica**? (TCM/RJ. Voto nº 302/2017, da lavra do Exmo. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, proferido nos autos do processo nº 40/002936/2017 e [ACÓRDÃO TCU 2000/2016 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=565905)) |  |  |
| 1. 35.1. Em sendo prevista **obrigatoriedade de visita técnica**, foi realizada justificativa da sua imprescindibilidade?[[39]](#footnote-39) (105, *caput*, §§1º e 5º, inciso VI, do REGLIC e Voto TCM-Rio nº 456/2019, Conselheiro Relator Felipe Galvão Puccioni, Data da Sessão 14/11/2019[[40]](#footnote-40))
 |  |  |
| 35.2. Foi previsto **prazo razoável** para a realização da visita técnica, de modo a não restringir a competitividade do certame? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16, e Processo: 040/101225/2020, Voto TCM-Rio nº 10035/2021, Conselheiro Relator: Dicler Forestieri Ferreira, Data da Sessão 12/02/2021[[41]](#footnote-41)) |  |  |
| 1. 35.3. Foi possibilitada, em alternativa à visita técnica, a **apresentação de declaração da licitante** de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados? (art. 105, §5º, inciso VI, do REGLIC e [Acórdão TCU nº 212/2017 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=581333)[[42]](#footnote-42))
 |  |  |
| 1. 36. Constam os critérios de **recebimento do objeto**? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso V, e 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, do REGLIC[[43]](#footnote-43))
 |  |  |
| 1. 37. Constam os critérios de **pagamento**? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso XII, e 145, §2º[[44]](#footnote-44), do REGLIC)[[45]](#footnote-45)
 |  |  |
| 1. 38. Foi previsto o **regime de execução**[[46]](#footnote-46)? (arts. 42, incisos I a IV[[47]](#footnote-47), e 69, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 80, inciso I, do REGLIC)
 |  |  |
| 39.1. Constam as **formas e critérios de seleção do fornecedor**: modalidade, tipo e subtipo de licitação? (arts. 32, inciso IV, e 54 e incisos, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XVI, do REGLIC)  |  |  |
| 39.2. No caso de adoção do tipo **técnica e preço**, houve justificativa? (art. 54, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 95, do REGLIC)[[48]](#footnote-48) |  |  |
| 39.3. Caso o tipo da licitação tenha sido definido como técnica e preço, foram fixados os **critérios técnicos** de julgamento de propostas? (art. 54, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 96, *caput*,e §§1º a 4º, e 97, do REGLIC[[49]](#footnote-49))[[50]](#footnote-50) |  |  |
| 40. Consta a vedação ou permissão para participação de **consórcio de empresas**, com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a ampliação à competitividade do certame e o princípio da economicidade? (art. 65, inciso XIII, do REGLIC e processo TCM/RJ 40/100316/2020, voto n.º 10001/2021, relator conselheiro-substituto Igor dos Reis Fernandes, Plenário, julgado de 03/02/2021[[51]](#footnote-51) e ACÓRDÃO TCU 2831/2012 – PLENÁRIO[[52]](#footnote-52)) |  |  |
| 41. Consta a vedação ou permissão para participação de **cooperativas de trabalho**, com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a natureza do serviço?[[53]](#footnote-53) (art. 65, inciso XIII, do REGLIC) |  |  |
| 42.1. No caso de previsão de **garantia contratual**, foram respeitados os limites previstos nos arts. 147, *caput[[54]](#footnote-54)*, §§1º a 6º[[55]](#footnote-55), 148[[56]](#footnote-56) e 151[[57]](#footnote-57) do REGLIC? (art. 65, inciso X, do REGLIC) |  |  |
| 42.2. No caso de **dispensa de garantia contratual**, consta justificativa? (art. 152, do REGLIC) |  |  |
| 1. 43.1. Consta expressa vedação ou permissão de **subcontratação**? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XV, do REGLIC)
 |  |  |
| 43.2. No caso de permissão de **subcontratação[[58]](#footnote-58)**, foi definida a parcela que pode vir a ser subcontratada, limitada a 30% do objeto, com a devida justificativa? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XV, do REGLIC)[[59]](#footnote-59) |  |  |
| 43.3. No caso de permissão de **subcontratação,** foi prevista a necessidade de autorização formal da contratante? (art. 89, §1º, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 154, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 43.4. No caso **excepcional** de permissão da subcontratação da parcela de maior relevância técnica, visando ampliar a competitividade do certame, consta previsão de necessidade de que a **subcontratada comprove a qualificação técnica** exigida do licitante vencedor para a execução do objeto subcontratado? (art. 78, §1º, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 155, *caput*, do REGLIC)[[60]](#footnote-60) |  |  |
| 44.1. Consta o **prazo de vigência da contratação**, considerando a possibilidade ou não de **prorrogação** para serviços contínuos, ou a possibilidade de prorrogação automática para contratos de escopo? (art. 71, *caput* e PU, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso VIII, 123, *caput*, e 124, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 44.2. O prazo de vigência da prorrogação para **serviços contínuos** observa o **limite de 5 (cinco) anos**? (art. 71, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 121, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 44.3. O prazo de vigência da prorrogação automática para **contratos de escopo** considera o “**período necessário à conclusão do objeto”**[[61]](#footnote-61)? (art. 71, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 124, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 44.4. Em sendo adotado o **Sistema de Registro de Preços**, foi previsto o prazo de 1 (um) ano para a **vigência da Ata** **de Registro de Preços**? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22 c/c arts. 65, inciso XVII, e 81, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 44.5. Em sendo admitida a **prorrogação de vigência da Ata** **de Registro de Preços**, foi observado o limite de prorrogação por mais **1 (um) ano**, em sendo comprovada a vantajosidade do preço? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22 c/c art. 81, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 45. Constam definidas quais serão as **obrigações** da contratante e da contratada? (art. 69, inciso VI, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso VI, do REGLIC) |  |  |
| 46. Em não sendo o caso de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, foi prevista a formalização de **instrumento de contrato**? (art. 73, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 116, *caput*, do REGLIC)[[62]](#footnote-62) |  |  |
| 47. Consta a previsão de aplicabilidade das **sanções**, de forma objetiva, suficiente e clara, e nos termos dos arts. 161[[63]](#footnote-63) a 164[[64]](#footnote-64), do REGLIC? (art. 65, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 48. Consta a **matriz de riscos da contratação**? (arts. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso IX, do REGLIC) |  |  |
| 49.1. O termo de referência apresenta o **Anexo de Proposta** a ser preenchido pelas licitantes? (art. 65, inciso XIX, do REGLIC) |  |  |
| 49.2. Consta a **Planilha de Composição de Custos de Mão de Obra** a ser preenchida pelas licitantes? (art. 65, inciso XX, do REGLIC) |  |  |
| 50. Há **assinatura** e **matrícula** do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência? (art. 64, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 51. Há **aprovação** do Termo de Referência pela autoridade competente? (art. 64, *caput*, do REGLIC)[[65]](#footnote-65)  |  |  |
|  **Etapa 4 – REMESSA PROCESSUAL** |  |  |
| 52.O processo foi remetido à **IPLANRIO**? (art. 4º, inciso VII, do Decreto Municipal nº 30.648/09) |  |  |
| **Etapa 5 - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**  |
| 53. Consta **autorização para o início do procedimento** emitida pela autoridade competente? [[66]](#footnote-66) (art. 57, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| **Etapa 6 - PESQUISA DE MERCADO** |
| 54.1. A pesquisa de preços considerou o **mínimo de 3 (três) preços**? (art. 66, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 54.2. No caso da **estimativa de preços** da contratação se basear **em menos de 3 (três) preços**, houve **justificativa** pelo setor de pesquisa, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (art. 68, *caput,* e PU, do REGLIC) |  |  |
| 55.1. Os preços considerados pela pesquisa são **oriundos dos parâmetros** previstos nos incisos I a VIII, do §1º, do art. 66[[67]](#footnote-67) do REGLIC? |  |  |
| 55.2. No caso de os **preços** considerados serem **oriundos de outros parâmetros** além daqueles previstos no §1º, do art. 66, do REGLIC, foi justificada a impossibilidade de utilização desses parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando as indisponíveis e sem preços registrados? (arts. 66, §2º e 74, inciso III, do REGLIC) |  |  |
| 55.3. A pesquisa de preços considerou uma **cesta de preços** fundada em fontes diversas, dando-se **preferência a preços praticados no âmbito da Administração Pública**? (art. 68, *caput*, do REGLIC[[68]](#footnote-68) e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 55.4. No caso de **utilização exclusiva de preços oriundos diretamente de sítios eletrônicos e/ou fornecedores,** foi justificada a ausência de preços oriundos de outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, indicando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (art. 68, *caput*, do REGLIC e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 55.5. Para as contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva e sendo substituída a utilização dos parâmetros contidos no §1º, do art. 66, do REGLIC, pelo **autopreenchimento da planilha**, foram obedecidos os **requisitos** previstos nos §§1º a 3º, do art. 67, do REGLIC[[69]](#footnote-69)? |  |  |
| 56.1. A pesquisa realizada **diretamente com fornecedores** foi efetivada por meio de ofício, convocação pública realizada no sítio eletrônico da RIOSAÚDE ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, e-mail ou qualquer outro meio digital? (art. 70, §2º, do REGLIC) |  |  |
| 56.2. Foi concedido o **prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis** para a apresentação de proposta de preços pelos interessados, considerando na estipulação do prazo a complexidade do objeto? (art. 70, §2º, do REGLIC) |  |  |
| 56.3. Na **consulta a fornecedores**, foi remetido o termo de referência? (art. 70, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 56.4. Nas **propostas de preços** apresentadas pelos fornecedores constam os **requisitos** previstos nos incisos I a V, do §5º, do art. 70, do REGLIC[[70]](#footnote-70)? |  |  |
| 57. A pesquisa realizada diretamente **em sítios eletrônicos desconsiderou** os preços promocionais, descontos, provenientes de leilões ou quaisquer ofertas de vantagem não previstas em lei? (art. 69, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 58.1. Os preços estimados para os **serviços terceirizados de dedicação de mão de obra exclusiva e de natureza contínua** foram apresentados através de **proposta comercial, acompanhadas de planilha de custos e formação de preços**? |  |  |
| 58.2. No caso de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a equipe de pesquisa verificou se as propostas de preços cotadas adotam, preferencialmente, o **piso salarial e benefícios estipulados em dissídio, acordo ou convenção coletiva vigente no Estado e Município do Rio de Janeiro**?[[71]](#footnote-71) (art. 72, §1º, do REGLIC)[[72]](#footnote-72) |  |  |
| 59. A pesquisa observou os **prazos** contidos nos incisos III a VIII, do §1º, do art. 66, do REGLIC?[[73]](#footnote-73) |  |  |
| 60.1. Os **preços** dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do §1º, do art. 66 do REGLIC, foram **atualizados** pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos termos dos incisos I a III, do §4º[[74]](#footnote-74), do art. 66, do REGLIC?[[75]](#footnote-75) |  |  |
| 60.2. Caso ultrapassados 6 (seis) meses entre a data da finalização da pesquisa de preços e a publicação do edital de licitação, foi realizada **nova pesquisa de preços**[[76]](#footnote-76)? (art. 66, §5º, do REGLIC) |  |  |
| 61.1. Na obtenção do **preço estimado**, foi justificada a adoção pelo **método** do menor preço, da média ou da mediana? (art. 71, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 61.2. No caso de utilizado **outro método** para a obtenção do preço estimado, houve justificativa emitida pelo responsável pela pesquisa de preços? (art. 71, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 62. Na obtenção do preço estimado, foram **desconsiderados os valores inconsistentes e/ou excessivamente baixos e elevados,** sendo adotados **critérios fundamentados** para esta exclusão? (art. 71, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 63. Na realização da pesquisa foram observadas **semelhanças nas condições comerciais praticadas**, incluindo prazos, locais de execução do serviço, quantidades, forma e prazo de pagamento, frete, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução? (art. 72, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 64. Foram **desconsideradas as propostas** de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o serviço pretendido?[[77]](#footnote-77) (art. 70, *caput*, do REGLIC e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 65. A consolidação da pesquisa de preços foi efetivada por meio de **Mapa de Preços**, contendo os requisitos previstos nos incisos I a XII, do art. 73, do REGLIC[[78]](#footnote-78)? |  |  |
| 66. O Mapa de Preços consta acompanhado do **Relatório de Pesquisa de Preços** contendo os requisitos previstos nos incisos I a X, do art. 74, do REGLIC[[79]](#footnote-79)? |  |  |
| 67. A **similaridade das condições** da oferta, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, foi atestada pelo setor técnico? (art. 75, do REGLIC) |  |  |
| **Etapa 7 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO** |
| 1. 68. Consta declaração **da existência de previsão orçamentária** para a despesa (**adequação da despesa à LOA) e** atestaçãoda compatibilidade da despesa com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e o **Plano Plurianual**? (art. 16, inciso II, e §1º, incisos I e II, da LC Federal 101/00[[80]](#footnote-80) c/c art. 57, inciso VII, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 69. Consta **reserva orçamentária** feita pela autoridade competente para realização de despesa no exercício? (art. 37, inciso IV, da LC Federal 101/00[[81]](#footnote-81) c/c art. 57, inciso VII, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 70. Consta previsão para a emissão de **empenho** em momento oportuno? (Art. 60, da Lei Federal 4.320/64)[[82]](#footnote-82)
 |  |  |
| **Etapa 8 - MINUTA DE EDITAL**  |
| 71. Consta indicação de que o edital é **regido** pelo Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE – **REGLIC**? (art. 80, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 72. A **modalidade, o tipo e subtipo de licitação** previstos na minuta de edital estão em conformidade com o previsto no Termo de Referência? |  |  |
| 73. Foram utilizadas as **minutas-padrão** de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, disponíveis no sítio eletrônico da empresa, com cláusulas necessárias visando adequação ao REGLIC? |  |  |
| 74. Consta **declaração de conformidade com a minuta-padrão**, contendo a justificativa para as alterações realizadas? |  |  |
| 75. Caso o **instrumento de contrato** tenha sido dispensado, estão preenchidos os requisitos do art. 116, *caput*, do REGLIC[[83]](#footnote-83)? |  |  |
| 1. 76. Foram previstas cláusulas na minuta de edital contemplando a **participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte** para a contratação global, ou de itens e lotes, a depender do caso, cujos valores estimados não ultrapassem o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)? (art. 48, inciso I, da LC Federal 123/06[[84]](#footnote-84))
 |  |  |
| 77.1. Constam como **requisitos de habilitação**, no edital, aqueles considerados **mínimos** a serem exigidos?[[85]](#footnote-85) (Parecer RS/PRE/DJUR/ nº 85/2022/TRPI) |  |  |
| 77.2. Os requisitos de **habilitação** contidos na minuta de edital estão em conformidade com aqueles previstos no Termo de Referência? (arts. 80, inciso VI e 103 a 107, do REGLIC) |  |  |
| * 1. 78. A **forma de pagamento** está definida, indicando se será à vista ou parcelada, e a periodicidade, em conformidade com o Termo de Referência? (art. 80, inciso XIII, do REGLIC))
 |  |  |
| * 1. 79.1. A cláusula de **reajuste, se aplicável,[[86]](#footnote-86)** considera as disposições dos artigos 127 a 129[[87]](#footnote-87) e 132[[88]](#footnote-88), do REGLIC?
 |  |  |
| * 1. 79.2. A cláusula de **repactuação, se aplicável[[89]](#footnote-89),** considera as disposições dos artigos 130 a 132[[90]](#footnote-90), do REGLIC?
 |  |  |
| 1. 80. O **prazo de vigência** da contratação está em conformidade com o Termo de Referência? (art. 80, inciso XI, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 81. A minuta de edital prevê os **critérios de aceitabilidade** **da proposta** **global e unitário**, para efeito de verificação de sobrepreço, tendo **como base o valor estimado da contratação**? (art. 56, inciso IV e §4º, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 82. Foi prevista cláusula contendo a **matriz de riscos na minuta do contrato**? (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| **Etapa 9 – REMESSA PROCESSUAL** |
| 83. O setor técnico atestou se o serviço a ser contratado possui **mão de obra preponderante**? (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023) |  |  |
| 84. No caso do serviço possuir **mão de obra preponderante**, o processo foi remetido para análise da **CODESP**? (arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023)[[91]](#footnote-91) |  |  |

**(DATA)**

**(NOME DO SERVIDOR)**

**(MATRÍCULA)**

1. \*A Lei Federal 14.133/21 é aplicada diretamente pela RIOSAÚDE em relação ao **procedimento** do pregão eletrônico, tendo em vista o art. 32, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 189 da Lei Federal 14.133/21. [↑](#footnote-ref-1)
2. \*O setor requisitante é aquele que possui o interesse nos resultados da contratação, considerando o seu rol de competências.

 \*\***Caso o setor requisitante seja também aquele que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a elaboração do DFD torna-se dispensável, uma vez que os requisitos tratados na Etapa 1 constarão necessariamente, e de forma mais detalhada, no escopo do ETP.** [↑](#footnote-ref-2)
3. A descrição do objeto de forma objetiva será realizada com base no objeto que o setor requisitante entenda, na data de elaboração do DFD, ser o mais adequado a satisfazer os interesses administrativos, sendo certo que a definição precisa do objeto a ser contratado apenas será efetivada após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pela análise do levantamento de mercado, nos termos do art. 61, inciso III, do REGLIC, quando for o caso. [↑](#footnote-ref-3)
4. Demais especificações técnicas, que não sejam essenciais à área demandante para o atendimento de sua demanda, serão definidas no ETP e/ou TR, caso necessário, pelos responsáveis pela elaboração desses documentos. [↑](#footnote-ref-4)
5. O Estudo Técnico Preliminar é o documento que contém toda a motivação necessária a justificar a escolha do objeto da contratação, verificando os requisitos que precisam ser cumpridos para que a contratação seja efetiva e gere os benefícios almejados pela área requisitante. Gera-se assim, maior segurança ao gestor e às áreas técnicas, haja vista que o processo conterá as justificativas necessárias para embasar a contratação. [↑](#footnote-ref-5)
6. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP\_TIC para a aquisição de bens e a contratação de serviços de Tecnologia da Informação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-6)
7. Os processos de contratação nos quais a RIOSAÚDE figure como partícipe de ata de registro de preços de outra entidade deverão ser instruídos com os requisitos contidos nos incisos I a VIII, do art. 27, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-7)
8. Para aderir às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade, a RIOSAÚDE deverá cumprir os requisitos trazidos no art. 28, §§2º a 8º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-8)
9. \* Esta pesquisa pode ser realizada por meio de:

	1. análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
	2. realização de audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
	3. realização de consulta a fornecedores; \*\* A análise das soluções disponíveis pelo mercado deve considerar o ciclo de vida do objeto.

 \*\*\* A justificativa técnica e/ou econômica para a escolhado tipo de solução a contratar pode considerar, dentre outros aspectos:

	1. a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
	2. ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
	3. a continuidade sustentável do modelo da prestação dos serviços para a administração;
	4. critérios de sustentabilidade social e ambiental, por meio de objetivos secundários da política de compras públicas;
	5. opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;
	6. contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual.\***4** A realização de audiência pública deverá seguir o disposto no art. 58, §6º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-9)
10. Sugere-se atenção aos seguintes pontos tratados no Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação do TCU:

	1. Adoção de tipo de solução que siga predominantemente padrões proprietários, levando à dependência excessiva do órgão com relação à solução. 1.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve buscar contratar solução que siga padrões de mercado que permitam a migração para outras soluções (e.g. exigir que a solução ofereça facilidades de exportação dos dados em padrão que permita a importação desses dados por outras soluções).
	2. Adoção de tipo de solução imaturo, levando a problemas na implantação ou descontinuidade da solução antes do órgão conseguir desfrutar do investimento feito na solução. Por exemplo, soluções baseadas em tecnologias muito recentes e que ainda não foram depuradas de forma que podem apresentar muitos problemas na implantação (e.g. travamentos, suporte técnico deficiente). Adicionalmente, podem não conseguir participações de mercado significativas, de forma que estão mais sujeitas à descontinuidade do que soluções mais maduras, podendo levar a nova contratação de solução similar antes de o órgão conseguir desfrutar do investimento feito na solução imatura. 2.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve verificar se cada tipo de solução em análise conta com base instalada significativa, se muitos fornecedores do mercado oferecem soluções desse tipo e se apresenta perspectiva de amadurecimento, descartando aquelas consideradas imaturas, com as devidas justificativas explicitadas nos autos do processo de contratação.
	3. Adoção de tipo de solução obsoleto ou próximo da obsolescência, levando à descontinuidade da solução antes do órgão conseguir desfrutar do investimento feito na solução. 3.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve verificar a perspectiva de amadurecimento de cada tipo de solução em análise, descartando aquelas consideradas obsoletas ou próximas da obsolescência, com as devidas justificativas explicitadas nos autos do processo de contratação.
	4. Adoção de tipo de solução baseado em locação antieconômica de equipamentos ou softwares. 4.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve avaliar a economicidade desse tipo de contratação em comparação com a possibilidade de aquisição dos respectivos produtos, buscando o tipo de solução mais econômica (Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário, item 9.3.2; Lei 8.666/1993, art. 3º, caput, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “f”, art. 12, inciso III).
	5. Quando o órgão contrata uma solução incompleta e depois contrata as partes faltantes, pode se deparar com uma situação de dependência do fornecedor contratado. É importante salientar que as partes que faltam têm que ser compatíveis com a solução incompleta já contratada. Se o órgão somente puder contratar essas partes faltantes com o fornecedor da solução incompleta, o órgão terá criado uma situação de inexigibilidade que poderia ter sido evitada. Quando se configura uma situação de dependência, normalmente a empresa fornecedora pratica preços mais altos, em comparação com um mercado competitivo. Por exemplo, o órgão contrata licenças de software sem o serviço de suporte técnico necessário, de modo que não conta com apoio para resolver problemas e tirar dúvidas sobre o funcionamento do software. Para resolver problemas, os serviços de suporte técnico têm que ser contratados com urgência, pois a solução já se encontra disponível para seus usuários, assim, eles dependem da solução para produzir resultados. Se somente a empresa contratada oferecer o serviço citado, a contratação termina sendo feita por inexigibilidade de licitação, já que não há possibilidade de competição. Essa contratação poderia ter sido evitada se a solução contratada tivesse incluído o serviço de suporte técnico. Ainda que haja outros fornecedores das partes faltantes, há o risco do fabricante da solução emitir um comando para suas empresas credenciadas para que somente a empresa vencedora da licitação da solução incompleta, também credenciada do fabricante, possa vencer a licitação para o fornecimento das partes faltantes, configurando um monopólio, mesmo que haja licitação.
	6. Dependência excessiva da contratada que presta diversos serviços no mesmo contrato, de forma que, se a empresa deixar de existir (e.g. devido a desentendimento entre os sócios ou falência), o órgão fica sem o atendimento a diversas necessidades simultaneamente, o que é menos provável de acontecer se cada serviço for prestado por várias empresas diferentes; (6.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve contratar soluções distintas separadamente, verificando, para cada solução, se é possível dividi-la.
	7. Dependência excessiva com relação à contratada, que passa a deter o conhecimento dos processos de trabalho e das tecnologias empregadas mais do que o próprio órgão. Esse fato pode ocasionar a perda do controle da Administração sobre os sistemas institucionais, incluindo a perda da capacidade de decidir sobre essas soluções, criando-se dependência em relação à contratada para proceder a alterações e manutenção dos aplicativos. (7.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve elaborar os procedimentos relativos à transferência de conhecimentos, como reuniões mensais, oficinas e treinamentos, bem como os produtos esperados desses procedimentos (e.g. atas das reuniões realizadas entre o órgão e a contratada, a serem incluídas nos autos do processo de fiscalização), e incluí-los no modelo de execução do objeto. (2) Estratégia de independência do órgão ou entidade com relação à contratada - Direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos documentos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que tais direitos não vierem a pertencer à Administração. [↑](#footnote-ref-10)
11. Disponível no Portal do Software Público Brasileiro, em: softwarepublico.gov.br/social/search/software\_infos. [↑](#footnote-ref-11)
12. \* Podem ser avaliados para a escolha da melhor solução *(i)* a maior vantagem econômica, *(ii)* a maior vantagem técnica, *(iii)* e a disponibilização de recursos orçamentários que poderão ser alocados na contratação.

 \*\* Na análise da maior vantagem econômica devem ser considerados, no caso de aquisição de bens permanentes, os custos com manutenção preventiva e corretiva, seguros, tributos, aquisição de materiais, dentre outros custos aplicáveis ao caso, que estariam previstos, pela análise de mercado, no montante total do contrato de locação. [↑](#footnote-ref-12)
13. Indica-se que esta estimativa dos custos não é apta a obter o valor estimado da contratação, que será apurado após a realização da Pesquisa de Preços, nos termos da Etapa 6, deste checklist. [↑](#footnote-ref-13)
14. \*A área técnica deve indicar os requisitos que foram considerados para a escolha da solução como um todo, prevendo práticas de sustentabilidade consideradas, leis ou regulamentações específicas, critérios mínimos de aferição de qualidade e desempenho do serviço, atendimento a necessidades próprias da Contratante, dentre outros.

 \*\* A IN 94/2022, do SGD/ME traz, de forma exemplificativa, os seguintes requisitos da contratação, que podem vir a ser adotados nas contratações de TIC:

a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC;

b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos, e definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;

c) legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC devem estar em conformidade;

d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva (melhoria funcional);

e) temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada;

f) de segurança e privacidade;

g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros, observando-se, inclusive, no que couber, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, e suas atualizações, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União;

h) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

i) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

j) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

k) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção, acionamento da garantia e a comunicação entre as partes envolvidas;

l) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

m) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;

n) de metodologia de trabalho;

o) de segurança da informação e privacidade;

 \*\*\* Também são considerados requisitos da contratação aqueles que, relacionados ao escopo técnico do objeto, devem ser comprovados pela contratada, seja em fase de habilitação, ou para a efetiva contratação. Este item definirá critérios a serem utilizados no Termo de Referência como requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica (licenças e alvarás de funcionamento), e requisitos para a contratação. [↑](#footnote-ref-14)
15. \* É importante que a área responsável pela elaboração do documento estude o comportamento de mercado em relação ao objeto que será contratado, para que estejam previstos na descrição do objeto **todos os componentes necessários para a precificação do serviço, já que ante a ausência destes elementos essenciais, há risco de sobrepreço do serviço**.

 \*\* Também é necessário que o responsável pela elaboração do documento verifique se as definições realizadas em relação à prestação do serviço conseguem ser atendidas pelo mercado. Ex: Em sendo definido um prazo de execução muito curto, há a possibilidade de um serviço ser direcionado a determinada empresa, ou de o procedimento licitatório ser fracassado. Para tanto, em caso de dúvidas, recomenda-se a pesquisa em outros Estudos Técnicos Preliminares ou Termos de Referência de contratações do mesmo objeto, ou até mesmo que seja realizada uma consulta junto ao mercado fornecedor.

 \*\*\* Sugere-se atenção ao seguinte ponto tratado no Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação do TCU:

	1. Levantamento de mercado deficiente, levando a licitação deserta, ou seja, nenhuma proposta ser apresentada na licitação. 1.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve garantir que o levantamento de soluções do mercado seja feito junto ao maior número de fontes possível, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores. [↑](#footnote-ref-15)
16. Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”. [↑](#footnote-ref-16)
17. [Acórdão 2459/2021-TCU-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2459/2021/Plen%C3%A1rio) – “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.” [↑](#footnote-ref-17)
18. \*A justificativa do montante a ser contratado pode ser realizada por meio da previsão da necessidade futura a partir das demandas atuais, ou a partir de quantitativos de contratações anteriores, a partir da experiência da entidade.

 \*\* Boletim de Jurisprudência nº 10/2022 TCE/RJ – Acórdão nº 157777/2022-PLENV - REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **O estabelecimento, por parte da Administração Pública, do quantitativo de profissionais responsáveis pela execução dos serviços pretendidos torna ilegal a contratação, pois caracteriza locação de mão de obra e não terceirização de serviços, o que denota infração à legislação de regência** e ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88). **(gfn)**

 Para a prestação de serviços, em regra, é indispensável que a Administração mensure o quantitativo de serviço a ser contratado sem indicar o quantitativo de mão de obra que deverá ser disponibilizado, ainda que se tratem de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, para tanto, serem indicados, sempre que aplicáveis, parâmetros de produtividade, dias e horários de execução, a categoria profissional que deverá executar os serviços (CBO), os bens sobre os quais o serviço será executado com a descrição do seu estado, o tipo de produto que poderá ser utilizado, etc. Tal medida tem como fundamento o fato de que as contratações por execução indireta na Administração Pública devem recair sobre os serviços, e não sobre a mão de obra, dada a impossibilidade de que haja subordinação entre os funcionários que prestam os serviços e o poder público, evitando-se, assim, a mera intermediação de mão de obra. Desta forma, a empresa contratada se obriga a executar todo escopo do serviço contratado, independente do quantitativo de mão de obra que será cotado para tanto.

 \*\*\* O Guia de Boas Práticas em contratações de soluções de tecnologia da informação do TCU indica que “no caso da prestação de serviços, deve-se definir métodos de estimativa e mensuração que privilegiem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerá-la com base na quantidade de horas trabalhadas não produtivas, visando à economicidade, eficácia e eficiência da contratação, bem como identificar os responsáveis pelas demandas. Por exemplo, pode-se adotar as medições por análise de **Ponto de Função**, no caso de desenvolvimento de software.”

**Excepcionalmente,** poderá ser adotado o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação, desde que haja justificativa vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos (art. 5º, inciso IX, da IN 94/2022, do SGD/ME, que "dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal”), regulamentação que pode ser utilizada em analogia por esta empresa naquilo que não houver norma específica a ser aplicada à RIOSAÚDE.

 SÚMULA TCU 269: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

 [\*](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522unidade%2520de%2520servi%25C3%25A7o%2520t%25C3%25A9cnico%2522%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)**[4](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522unidade%2520de%2520servi%25C3%25A7o%2520t%25C3%25A9cnico%2522%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)****[Acórdão TCU Plenário 916/2015](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522unidade%2520de%2520servi%25C3%25A7o%2520t%25C3%25A9cnico%2522%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)** [- Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação (TI), a utilização de métricas semelhantes a Unidade de Serviço Técnico (UST) e Unidade de Medida de Serviços (UMS) mostra-se inadequada para a remuneração de serviços que não geram resultados ou produtos aferíveis pelo ente público contratante, e não se coaduna ao disposto na Súmula TCU 269.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522unidade%2520de%2520servi%25C3%25A7o%2520t%25C3%25A9cnico%2522%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)

### **[Acórdão TCU Plenário 2502/2019](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522unidade%2520de%2520servi%25C3%25A7o%2520t%25C3%25A9cnico%2522%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)** [- Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem evitar contratações de serviços de suporte contínuo de tecnologia da informação baseadas na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos) , cujo mecanismo de faturamento leva em conta a quantidade de incidentes e problemas relatados por usuários do ente público contratante, uma vez que, quanto mais instável e imaturo o sistema, maior a intervenção da empresa contratada e, por consequência, sua remuneração, não havendo estímulo à melhoria da infraestrutura de TI e da qualidade dos serviços prestados.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522unidade%2520de%2520servi%25C3%25A7o%2520t%25C3%25A9cnico%2522%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)

 [↑](#footnote-ref-18)
19. “Art. 21 - A contratação ou aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e obras padronizáveis deverá ser efetivada, preferencialmente, pelo Sistema de Registro de Preços, nas hipóteses:

I - quando as características do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos, produtos perecíveis, serviços de manutenção e outros congêneres;

II - quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

IV - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas sucessivas e/ou periódicas ou contratação de serviços necessários para o desempenho de suas atribuições;

V - para planejamento de eventual incorporação de nova unidade de saúde sob a gestão da RIOSAÚDE, com base em convênio ou contrato de gestão celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.586/2013 e art. 37, §8º, da Constituição da República.” [↑](#footnote-ref-19)
20. § 2º Para os efeitos deste Decreto, a verificação da mão de obra preponderante ocorrerá de acordo com os seguintes critérios, alternativamente:

I - quantitativo, relativo aos contratos nos quais a mão de obra represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado;

II - qualitativo, relativo aos contratos nos quais, embora a mão de obra não represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado, a atuação do elemento pessoal para consecução do objeto contratado seja relevante. [↑](#footnote-ref-20)
21. Art. 3º Deverão ainda ser submetidos à análise e parecer da CODESP os processos administrativos relativos a:

I - convênios, parcerias voluntárias, contratos de gestão, licitações e contratos de prestação de serviços, bem como seus aditivos, desde que possuam mão de obra preponderante; [↑](#footnote-ref-21)
22. Dispõe sobre o conceito de Mão de Obra Preponderante pelo critério Qualitativo no âmbito da Comissão de Programação e Controle da Despesa de Pessoal - CODESP e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-22)
23. É vedada a contratação de **bens enquadrados na categoria de luxo**. Vide Decreto Federal nº 10.818/2021 e Decreto do estado do Rio de Janeiro nº 48.322/2023. [↑](#footnote-ref-23)
24. \* Vide Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

 \*\* Para a adoção do subtipo de licitação menor preço **por lote**, devem ser consideradas questões *(i)* de compatibilidade técnica entre itens, *(ii)* de divisão geográfica, *(iii)* ou econômicas, considerando a perda de economia em escala e a ampliação à competitividade do certame. [↑](#footnote-ref-24)
25. \* Devem ser avaliados neste item *(i)* a necessidade de adaptação de ambiente, *(ii)* necessidade de treinamento de servidores e empregados para a utilização dos bens disponibilizados, *(iii)* necessidade de realização de contratações paralelas, etc.

 \*\* Objetiva-se que a contratação em sua plena execução surta todos os efeitos esperados, de modo que o processo de contratação seja considerado eficiente. [↑](#footnote-ref-25)
26. \* Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Ex: *(i)* Em um processo para manutenção predial, o ETP deve listar outros processos cujo objeto trate de manutenção predial, ainda que diferentes. *(ii)* Em um processo de locação de veículo, o ETP deve listar outros processos que tratem de locação de veículo, contratação de serviços de transportes de passageiros sob demanda, etc.

 \*\* As contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa execução. Ex: Em um processo de aquisição de veículo devem ser realizadas contratações apartadas para a realização de manutenção preventiva e corretiva, cobertura de seguro, etc. Em um processo para contratação de manutenção predial sem o fornecimento de material e peças, é necessária a aquisição deste insumo pela contratante, em outro procedimento licitatório, visando que a mão de obra da manutenção predial possua os insumos necessários à execução do seu serviço.

 \*\*\* O objetivo deste item é verificar se há sobreposição de objeto com outras contratações, dentre aquelas que ainda estão em andamento, bem como os contratos já formalizados, e listar tudo que for necessário para a perfeita execução do objeto a ser adquirido, incluindo a necessidade de realização de contratações paralelas. [↑](#footnote-ref-26)
27. O Termo de Referência é documento necessário à contratação, já que é a base para a pesquisa de mercado, e será publicado como anexo ao Edital de Licitação, e assim **deve conter todos os itens que possam vir a influenciar na cotação de preços.** [↑](#footnote-ref-27)
28. Ver Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). [↑](#footnote-ref-28)
29. Em que pese esta informação conste do edital, é importante que também seja incluída no Termo de Referência, caso seja realizada, na pesquisa de mercado, consulta a fornecedores. [↑](#footnote-ref-29)
30. Vide **nota 18**. [↑](#footnote-ref-30)
31. Vide **nota** **18.** [↑](#footnote-ref-31)
32. \* Tendo em vista a ausência de regulamentação específica a tratar do procedimento genérico de contratação de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito das empresas estatais municipais, indica-se a possibilidade de se utilizar, em analogia, as determinações gerais do regramento federal. Indica-se, para tanto, que a IN nº 94/2022 SGD/ME.

 \*\* “Art. 18. O Modelo de Execução do Contrato definirá como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, observando, quando possível:

I - fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da solução de TIC, envolvendo:

a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;

b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências, etc.; e

c) papéis e responsabilidades, por parte da contratante e da contratada, quando couber;

II - quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

III - definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração, adotando-se preferencialmente as Ordens de Serviço ou Fornecimento de Bens;

IV - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e

V - elaboração dos seguintes modelos de documentos, em se tratando de contratações de serviços de TIC:

a) Termo de Compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da contratada; e

b) Termo de Ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação.” [↑](#footnote-ref-32)
33. A necessidade de indicação do código BR deriva da utilização por esta empresa pública do sistema Compras.GOV. [↑](#footnote-ref-33)
34. O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, estabelece a obrigatoriedade de fornecedores de bens e serviços adotarem normas editadas pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO no caso de não existirem normas expedidas pelos órgãos oficiais, no seu art. 39, inciso VIII:

**“**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” [↑](#footnote-ref-34)
35. O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados. [↑](#footnote-ref-35)
36. Importante destacar que a glosa não se confunde com a aplicação de uma penalidade ou sanção pecuniária. [↑](#footnote-ref-36)
37. \*As condições para a assinatura do contrato são aquelas que deverão ser comprovadas pela licitante classificada em primeiro lugar, de forma prévia e condicional à assinatura do contrato.

 \*\* Geralmente são requisitos que não puderam ser previstos na qualificação técnica por não estarem previstos **na legislação** como essenciais à execução do objeto, para que, assim, não houvesse restrição de mercado, mas são considerados pela contratante como imprescindíveis ao atendimento dos objetivos a serem alcançados com o contrato. [↑](#footnote-ref-37)
38. Para a solicitação da apresentação das Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil, expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante, deve-se atentar para os custos que envolvem as emissões de todas as documentações que por vezes são desnecessárias, exigidas por um excesso de zelo, mas que acabam por burocratizar aquilo que o Estatuto das Estatais optou por flexibilizar. [↑](#footnote-ref-38)
39. \*A súmula 272 do TCU indica que *no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

 \*\* Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres. [↑](#footnote-ref-39)
40. “*A visita técnica somente pode ser exigida nas hipóteses em que for demonstrada, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade”*. [↑](#footnote-ref-40)
41. “*Quando imprescindível a exigência de visita técnica, deve ser estabelecido prazo razoável para sua realização”* [↑](#footnote-ref-41)
42. “10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário)” [↑](#footnote-ref-42)
43. “Art. 143: O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante a verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.” [↑](#footnote-ref-43)
44. “Art. 145 - O fiscal ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratual poderá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento que, a seu juízo, esteja em desacordo com o termo de referência ou contrato, respondendo a contratada pelos prejuízos decorrentes da falha do fornecimento ou da prestação dos serviços.

§ 2º - O prazo para pagamento inicia-se a partir do protocolo do documento de cobrança, condicionado à sua respectiva atestação definitiva.” [↑](#footnote-ref-44)
45. \* [Acórdão TCU 2518/2022-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2518%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) “64. Relativamente ao **pagamento antecipado**, é importante que se diga que tal medida constitui **exceção**. Segundo a jurisprudência do TCU, essa prática só deveria ocorrer em situações atípicas e devidamente justificadas, ou mediante a imposição de garantias suficientes.”

 \*\* [Acórdão TCU 9209/2022-Primeira Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A9209%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) – “Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.”

 \*\*\* Recomenda-se que seja adotado o pagamento antecipado apenas se for o comportamento de mercado, ou caso sejam comprovadas vantagens à Administração, através da concessão de descontos, devendo ser atestada, neste caso, a vantajosidade econômica à Administração Pública, bem como devem ser previstos mecanismos que assegurem a devolução dos valores em caso de inadimplência, uma vez que as normas que disciplinam as despesas públicas, quais sejam, os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, estabelecem que as despesas sejam pagas após a realização do serviço ou do fornecimento do bem objeto da contratação.

 \***4** Vide Orientação Normativa 37 da AGU: “A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOSOS SEGUINTES CRITÉRIOS: 1) REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS” [↑](#footnote-ref-45)
46. Indica-se a possibilidade de previsão de mais de um regime de execução para a mesma contratação, devendo, neste caso, ser evidenciado o regime aplicado para cada objeto da contratação. [↑](#footnote-ref-46)
47. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; [↑](#footnote-ref-47)
48. “Art. 95. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a ponderação entre a qualidade técnica e o preço das propostas for relevante aos fins pretendidos pela RIOSAÚDE.” [↑](#footnote-ref-48)
49. “Art. 96. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverá ser considerada a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, segundo fatores objetivos definidos no edital.

§ 1º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º - Poderão ser utilizados os parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º - O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará a desclassificação da proposta.

§ 4º - A proposta técnica deverá ser analisada antes da proposta de preços.

Art. 97. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos.” [↑](#footnote-ref-49)
50. \*Registra-se que **é** **vedada a adoção do tipo de licitação técnica e preço para o Pregão**, nos termos do art. 6º, *caput*, do REGLIC.

 \*\*Conforme previsto no art. 3º, inciso I, da IN SEGES/MGI nº 2/2023, admite-se a previsão do tipo de licitação técnica e preço para:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

 \*\*\*O Acórdão TCU nº 1.631/2005 – Primeira Câmara estabeleceu que *somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.* [↑](#footnote-ref-50)
51. Em sede de Representação, esta Corte de Contas analisou possíveis irregularidades constantes em alguns itens de Edital de Pregão Eletrônico. O Corpo Técnico do Tribunal analisou os pontos levantados no processo e, dentre eles, **concluiu que restou comprovada a necessária motivação para a decisão acerca da vedação da participação de licitantes em consórcio.** Dessa forma, verificou-se que o edital atendia o Voto n.º 641/2020, do Exmo. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, no sentido de que a jurisdicionada deteria discricionariedade em aceitar ou não o consórcio por meio de justificativa no processo administrativo. A unidade técnica salientou, ainda, que “nos casos em que não for adotada a possibilidade de consórcios, que a decisão seja sempre fundamentada, em observância aos princípios da economicidade e competitividade”. (gfn) [↑](#footnote-ref-51)
52. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que **a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.** Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. No caso em apreço, não se pode afirmar que houve restrição à competitividade. Conforme apontado pela unidade técnica, a presença de cinco empresas que efetivamente participaram da licitação pode caracterizar a concorrência do certame, ainda mais quando se leva em conta as características da região onde ocorrerão as obras. Mesmo que se pondere que a competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas não há nos autos evidências de que tal fato tenha ocorrido no caso concreto, em virtude das peculiaridades da obra em questão. (gfn) [↑](#footnote-ref-52)
53. \* Considera-se cooperativa de mão de obra aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

 \*\* Orientação Administrativa PGE/RJ nº 08 **-** Deve ser vedada a participação das cooperativas de serviços nas licitações que visem à contratação de prestação de serviços de vigilância e segurança (cf. Lei nº 7.102/1983 e alterações posteriores), bem como nas licitações destinadas a selecionar contratado para prestar serviços em relação aos quais se presume a subordinação dos trabalhadores que o exercem, tais como asseio, limpeza, conservação, manutenção, copeiragem e operação de elevadores.

 \*\*\* Súmula nº 281 do TCU - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. [↑](#footnote-ref-53)
54. “Art. 147 - A fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, inclusive multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento, é facultado à RIOSAÚDE, mediante previsão no termo de referência, no edital e no contrato, exigir prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.” [↑](#footnote-ref-54)
55. “§ 1º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no caput deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - Para fins do parágrafo primeiro deste artigo, considera-se como contratações de grande vulto as obras, serviços e aquisições cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º - A garantia a que se refere o caput deste artigo poderá ser prestada mediante:

I - caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 4º - Além das garantias enumeradas neste artigo, a RIOSAÚDE poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

§ 5º - Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela RIOSAÚDE, dos quais a contratada ficará depositária, o valor desses bens, para fins de cálculo do valor da garantia, deverá ser acrescido ao valor do contrato.

§ 6º - A cobertura da garantia deverá se estender até o recebimento definitivo do integral cumprimento da contratação, obrigando-se a contratada a manter vigente ou contratar nova garantia durante este período.” [↑](#footnote-ref-55)
56. “Art. 148 - O seguro-garantia observará as seguintes regras:

I – o prazo de vigência da apólice será superior ao prazo estabelecido no contrato principal, considerando a estimativa mínima para o recebimento definitivo final, e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência contratual mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – deverá conter cláusula prevendo que continuará em vigor mesmo se a contratada não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único - Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvada a hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, quando a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem da RIOSAÚDE para reinício da execução.” [↑](#footnote-ref-56)
57. “Art. 151 - A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída, após a execução completa do contrato e o recebimento definitivo do seu objeto.

Parágrafo único - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da RIOSAÚDE para execução do objeto.” [↑](#footnote-ref-57)
58. A escolha da Administração deve ser pautada pelo comportamento de mercado. Ou seja, caso na iniciativa privada prevaleça a subcontratação na execução de certas parcelas do objeto, o ato convocatório **deverá** permiti-la nesses mesmos moldes para a execução do contrato, pois estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. Para o serviço de manutenção do sistema de refrigeração, o mercado costuma possibilitar a subcontratação do serviço de análise química do ar, por exemplo. [↑](#footnote-ref-58)
59. Acórdão TCU 14193/2018 - Primeira Câmara – A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. [↑](#footnote-ref-59)
60. Acórdão TCU nº 2021/2020 – Plenário: “16. O reduzido número de interessados em certame destinados à contratação de bancos de capacitores sugere concentração de mercado na fabricação e no fornecimento desses equipamentos e não recomenda a exigência editalícia quanto ao fornecimento de atestados de capacidade técnica (hipótese do subitem 9.3.2.2 do aludido decisum), consoante apontado no relatório de fiscalização: (...) 17. **Ainda que fosse realmente necessária a comprovação de aptidão técnico-operacional para aquela parcela principal do contrato, seria suficiente que o edital demandasse da contratada demonstração de capacidade técnica da eventual empresa a ser subcontratada na gestão e execução de obras ou serviços análogos, em atenção ao disposto no art. 78, caput, e § 1º, da Lei das Estatais (13.303/2016) e ao comando expresso no subitem 9.3.3 do**[**Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2992/2011/Plen%C3%A1rio)**, reproduzido anteriormente.” (gfn)** [↑](#footnote-ref-60)
61. Tendo em vista não se ter ciência, de forma antecipada, acerca do período necessário à conclusão do objeto, recomenda-se que seja indicada que a prorrogação dos contratos de escopo se dará de forma automática, acrescentando-se a expressão “pelo período necessário à conclusão do objeto”. [↑](#footnote-ref-61)
62. Consideram-se “serviços executados imediatamente” aqueles que sejam executados em até 30 (trinta) dias a partir da emissão da ordem de execução de serviço feita pela Administração, nos termos do art. 116, §1º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-62)
63. \*Os patamares das **multas de caráter moratório** estão definidos no art. 161 do REGLIC:

Art. 161 - A contratada está sujeita às seguintes multas de caráter moratório, em relação aos prazos fixados em instrumento contratual ou termo de referência/projeto básico:

I – atraso de até 30 (trinta) dias: multa de até 0,2% (dois décimos por cento) ao dia;

II – atraso superior a 30 (trinta) dias: multa de até 0,3% (três décimos por cento) ao dia;

 \*\*O §1º, do art. 161, do REGLIC, indica que os atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias serão considerados como inexecução parcial ou total do objeto contratual e poderão importar em rescisão contratual por ato unilateral e escrito da RIOSAÚDE, sem prejuízo da multa moratória e da possibilidade de rescisão por atraso em prazo inferior.

 \*\*\* Os patamares das **multas sancionatórias** estão definidos no art. 162, incisos II a IV, do REGLIC:

Art. 162 - Pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, a contratada estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo do registro da ocorrência no cadastro de fornecedores da RIOSAÚDE, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e no Sistema de Informações Gerencias de Materiais – SIGMA:

I – advertência, quando constatadas irregularidades de **baixa gravidade**;

II – multa sancionatória equivalente a até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, quando constatadas **irregularidades de média gravidade ou baixa gravidade em caráter reiterado;**

III – multa sancionatória equivalente a até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, pela inexecução parcial do contrato, quando constatadas **irregularidades de alta gravidade**;

IV – multa sancionatória equivalente a até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, **pela inexecução total do contrato;**

V – suspensão dos direitos de participar da licitação e de contratar com a RIOSAÚDE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

 \***4** Segundo o §2º, do art. 161 e §1º, do art. 162, do REGLIC, poderão ser utilizadas como base de cálculo para a aplicação da multa, **tanto moratória quanto sancionatória**, o valor da parcela, o valor do saldo não atendido do contrato, o valor do empenho ou o valor da obrigação inadimplida, de acordo com o caso concreto, mediante justificativa do setor que aplicou a multa. [↑](#footnote-ref-63)
64. \*O pagamento das multas aplicadas deve obedecer a **ordem de preferência** prevista no art. 164 do REGLIC:

Art. 164 - O pagamento da multa aplicada pela RIOSAÚDE observará a seguinte ordem de preferência:

I – crédito do valor da penalidade em conta bancária a ser indicada pela RIOSAÚDE no ato da notificação para pagamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, contados da data de notificação;

II – desconto da garantia prestada no respectivo contrato;

III - desconto dos pagamentos eventualmente devidos à contratada e;

IV – procedimento judicial.

 \*\*Segundo o §3º, do art. 164, do REGLIC, se houver qualquer embaraço que impossibilite ou retarde o desconto direto e imediato da garantia prestada, por culpa alheia à RIOSAÚDE, **poderá o valor da multa ser diretamente descontado dos pagamentos eventualmente devidos à contratada,** cabendo a prévia notificação da contratada para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, preferencialmente por meio eletrônico com confirmação de recebimento, a fim de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do §5º, do mesmo artigo. [↑](#footnote-ref-64)
65. A aprovação do Termo de Referência deve ser realizada por autoridade superior ao servidor que elaborou o documento, não devendo ser, necessariamente, realizada pelo ordenador de despesas. [↑](#footnote-ref-65)
66. \* A autorização do início do procedimento é um ato que deve ser emitido pelo ordenador de despesas, dando o aval para o prosseguimento daquela contratação.

 \*\* Não foi encontrada regulamentação que determine em qual momento processual deve ser realizada esta autorização, podendo ocorrer do início do procedimento licitatório até o final da fase interna da licitação, devendo ser anterior ao ato de autorização de abertura do certame caso a autoridade competente para este ato não seja o ordenador de despesas da contratação.

 \*\*\* É recomendada a emissão desta autorização após a versão final do Termo de Referência, por conta das modificações que o objeto da contratação pode sofrer no decorrer da fase de planejamento da contratação.

 \***4** É dispensável a publicação em Diário Oficial do ato de autorização, nos termos do Parecer RS/PRE/DJUR/MSRS/258/2023 e do art. 57, §1º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-66)
67. “Art. 66 - A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral buscará, no mínimo, 3 (três) preços distintos.

§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, de contratações em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços; e

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.” [↑](#footnote-ref-67)
68. \*“Art. 68 - No caso da utilização exclusiva dos parâmetros contidos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, deve ser justificada a ausência de preços oriundos dos outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados.”

 \*\*[“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).”](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522cesta%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue) **Acórdão 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.** [↑](#footnote-ref-68)
69. “Art. 67. Nas contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a realização da pesquisa de preços por meio da utilização dos parâmetros contidos no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento poderá ser substituída, quanto à remuneração do funcionário terceirizado e às rubricas com percentual definido em lei, pelo autopreenchimento da planilha pela equipe de pesquisa, conforme Manual de Pesquisa de Preços publicado no sítio oficial da RIOSAÚDE.

§ 1º - O **valor do salário dos funcionários** será **definido** a partir do **piso salarial** da categoria conforme **previsto em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, ou no caso de sua ausência, em lei federal ou estadual do Rio de Janeiro,** nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

§ 2º - Deverão ser autopreenchidas **demais verbas remuneratórias e indenizatórias se previstas como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou na lei, nos patamares fixados, sendo vedada a previsão na planilha da verba indenizatória de participação nos lucros e resultados – PLR**, ainda que previsto como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, por se tratar de obrigação exclusiva do empregador.

§ 3º - Para as rubricas referentes ao **lucro e aos custos indiretos**, poderá ser realizado o **autopreenchimento com base em estimativa pautada em estudos consolidados em documento divulgado** pelo Governo Federal, na **plataforma Gov.br**.” [↑](#footnote-ref-69)
70. “§ 5º - Deverão compor a proposta de preços apresentada pelo fornecedor:

I - identificação completa da pessoa jurídica ou física (razão social, inscrição no CNPJ ou CPF, endereço físico e eletrônico e telefone);

II - descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

III - data de emissão;

IV – prazo de validade; e

V - nome completo e assinatura do representante responsável pela proposta comercial.” [↑](#footnote-ref-70)
71. “Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.” ([**Acórdão TCU 2705/2021-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2705%20ANOACORDAO%3A2021%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)) [↑](#footnote-ref-71)
72. Conforme previsto no §2º, do art. 72, do REGLIC, “a utilização de preço proveniente de outro ente federado fica condicionada à aferição da equiparação com o piso salarial regional vigente nesta Municipalidade, a fim de que se resguarde a similaridade e a comparabilidade entre as propostas.” [↑](#footnote-ref-72)
73. \* ”§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, **de contratações em execução ou concluídas** **no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

IV - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a **data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que **deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços;**

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as **propostas estejam dentro do prazo de validade** **na data da finalização da pesquisa de preços;** e

VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.”**

 **\*\***Nos termos do §7º, do art. 66 do REGLIC, considera-se a data de finalização da pesquisa de preços aquela constante do Mapa de Preços. [↑](#footnote-ref-73)
74. “§ 4° - Os preços dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser atualizados, pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos seguintes termos:

I – para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso II, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da publicação da pesquisa;**

II - para os preços obtidos nos parâmetros contidos nos incisos III, IV e VIII, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação**; e

III - para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso V, a atualização deverá ocorrer **a partir da data de emissão da nota fiscal.”** [↑](#footnote-ref-74)
75. **\*A atualização dos valores previstos no §4º do art. 66, do REGLIC não se aplica sobre os valores costumeiramente ajustados por meio de convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho, já que não se aplicam nestes casos a correção por aplicação de índices setoriais ou do IPCA-E, conforme previsto no art. 66, §6º, do REGLIC.**

 **\*\*A atualização dos custos da mão de obra decorrentes desses instrumentos será efetivada pela verificação, na data da realização da Pesquisa de Preços, e anteriormente à publicação do edital, dos valores utilizados em convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho vigentes à época.**  [↑](#footnote-ref-75)
76. Podem ser aproveitados os preços da pesquisa anterior, que respeitem o período de antecedência previsto nos incisos do §1º, do artigo 66 do REGLIC, em relação à nova pesquisa. [↑](#footnote-ref-76)
77. \* Esta verificação da atividade econômica dos fornecedores em relação ao bem pretendido poderá ser realizada com base no objeto previsto no contrato social da empresa e/ou no CNAE, nos termos do art. 70, §1º, do REGLIC:

“Art. 70 - Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de consulta a fornecedores, nos termos do inciso VII, do parágrafo primeiro, do artigo 66 deste Regulamento, devem ser desconsideradas as propostas de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

§ 1º – A análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto a ser contratado poderá ser realizada pela verificação das atividades cadastradas no CNAE apenas para fins de admissibilidade da proposta na pesquisa de preços, sendo indispensável a realização da verificação das atividades indicadas no objeto social para a fase de habilitação.” [↑](#footnote-ref-77)
78. “Art. 73 - A consolidação da pesquisa de preços deverá ser efetivada por meio de Mapa de Preços, contendo:

I – descrição do objeto;

II – unidade de medida do objeto;

III – quantitativo a ser contratado;

IV – código BR e/ou SIGMA, se for o caso;

V – fonte da pesquisa;

VI - data da realização da pesquisa de cada preço coletado;

VII – validade e/ou vigência da fonte consultada;

VIII - preços unitário e global obtidos nos parâmetros consultados;

IX - preços unitário e global corrigidos, se for o caso;

X - valor estimado de cada item/lote da contratação, considerando o menor preço/média/mediana;

XI - identificação do responsável pela pesquisa, contendo nome e matrícula;

XII - data de finalização da pesquisa.” [↑](#footnote-ref-78)
79. “Art. 74 - O Mapa de Preços deverá ser acompanhado de Relatório de Pesquisa de Preços, que deverá conter, minimamente, o seguinte:

I – período de realização da pesquisa de preços de todos os itens da contratação;

II – indicação das fontes pesquisadas;

III – justificativa para adoção de parâmetro não previsto no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

IV – justificativa para desconsiderar os valores inconsistentes, e excessivamente elevados ou baixos, se for o caso; V – indicação do índice de correção aplicado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

VI – justificativa para a impossibilidade de obtenção do mínimo de 3 (três) preços distintos, nos termos do parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, se for o caso;

VII – justificativa para a utilização exclusiva de preços oriundos de consulta direta com fornecedores e de preços obtidos na internet, previstos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, nos moldes do caput do artigo 68;

VIII - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

IX – relação das propostas encaminhadas pelo mercado fornecedor que foram desconsideradas na estimativa da contratação, com a respectiva justificativa;

X – justificativas pertinentes para a definição dos preços no caso de autopreenchimento da planilha da contratação.” [↑](#footnote-ref-79)
80. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. [↑](#footnote-ref-80)
81. \* Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

 \*\* No caso de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, como determina o art. 68, §5º, do Decreto Municipal nº 51.078/2022, **não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.**  [↑](#footnote-ref-81)
82. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [↑](#footnote-ref-82)
83. “Art. 116 - O instrumento do contrato poderá ser substituído nos termos do parágrafo segundo deste artigo quando se tratar de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.” [↑](#footnote-ref-83)
84. Art. 48.  Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);       [↑](#footnote-ref-84)
85. Do conjunto normativo sobre o tema, depreende-se que há um rol essencial de documentos que deve exigido, qual seja: (i) CNPJ; (ii) Contrato social; (iii) documento de identidade do representante legal da empresa; (iv) Certidão que comprove a ausência de débitos com a seguridade social; (v) Certidão que comprove a regularidade com o FGTS; (vi) Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas e Sanções Aplicadas, para observância do art. 47, § 2º do Decreto Rio nº 44.698/2016; (vii) declaração de que cumpre o art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. [↑](#footnote-ref-85)
86. Conforme previsto no art. 127, *caput*, do REGLIC, o reajuste de preços é aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. [↑](#footnote-ref-86)
87. “Art. 127 - O reajuste de preços, aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E.

Art. 128 - O edital e o contrato deverão indicar expressamente o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, considerando o objeto contratual.

§ 1º - O reajuste não será concedido automaticamente, dependendo de requerimento do interessado.

§ 2° - A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RIOSAÚDE é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir.

§ 3º – Após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, mediante requerimento devidamente datado e assinado, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores.

§ 4º - As solicitações de reajustes a que a contratada fizer jus serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 5°- Os efeitos do reajuste retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento referido no parágrafo terceiro deste artigo seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice ajustado contratualmente, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo quarto.

§ 6º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressalvar expressamente o seu direito ao mesmo, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo quinto.

Art. 129 - Considera-se realizado o requerimento pelo interessado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 128 deste Regulamento, por meio de:

I – solicitação expressa de reajuste, por escrito, acompanhada da respectiva memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável;

II – apresentação de proposta para a prorrogação, na qual conste memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável.

§ 1º – A memória de cálculo deverá apresentar o índice de reajuste e o percentual utilizado para a obtenção dos novos valores cobrados.

§ 2º - Caso ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, a contratada deverá ressalvar expressamente, e por escrito, o seu direito ao reajuste anteriormente à formalização da prorrogação ou do término do contrato, cabendo solicitar o reajuste, na forma do inciso I do caput deste artigo, após a sua divulgação, nos termos do parágrafo quinto do artigo 129 deste Regulamento.” [↑](#footnote-ref-87)
88. “Art. 132 - Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:

I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.” [↑](#footnote-ref-88)
89. Conforme previsto no art. 130, *caput*, do REGLIC, *a repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.* [↑](#footnote-ref-89)
90. “Art. 130 - A repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

§ 1º - O direito à repactuação será exercido mediante requerimento, observados os requisitos do artigo 129 deste Regulamento, no que couber, e será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 2º - Os efeitos da repactuação retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice de reajustamento previsto no contrato ou da divulgação da convenção, acordo ou dissídio coletivo, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste ou do acordo, convenção ou dissídio coletivo, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressalvar expressamente o seu direito à repactuação, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - O pedido de repactuação a ser apresentado pela contratada deverá estar acompanhado de:

I - tratando-se de mão de obra:

a) convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho em razão do qual se pretende repactuar; e

b) planilha descritiva contendo os novos valores de salário, verbas acessórias e demais informações que causarão impacto financeiro na execução contratual.

II - tratando-se de variação de custos decorrente do mercado:

a) nova planilha com a variação dos custos; e

b) indicadores setoriais utilizados, juntamente com o percentual aplicado.

§ 5º - Após a análise da documentação pelo setor competente da RIOSAÚDE, será emitido pronunciamento informando se a contratada preenche ou não os requisitos para a concessão da repactuação.

§ 6º - No caso de documentação insuficiente, a contratada será intimada para complementar e/ou se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º - Do resultado da análise favorável ou desfavorável à repactuação, a contratada será intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo, a falta de manifestação será considerada como concordância à decisão da RIOSAÚDE.

Art. 131 - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 1º - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

 I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 3º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º - A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve contemplar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 5º - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da:

I - data da proposta a que esta se referir, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 6º - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação.

§ 7º - A RIOSAÚDE não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 8º - É vedado à RIOSAÚDE vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 9º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força do instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 132 - Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:

I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.” [↑](#footnote-ref-90)
91. \*Art. 4º do Decreto Municipal nº 52.021/2023:

Art. 4 - Excluem-se da obrigatoriedade contida nos arts. 2º e 3º as análises dos processos administrativos cujo objeto contratual envolva:

I - contratação de estabelecimento de saúde para a participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS para a prestação de procedimentos, exames, consultas e cirurgias, seja a contratação realizada com base na Tabela SUS do Ministério da Saúde ou com base nas regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; II - contratação de serviço de atenção domiciliar - home care;

III - treinamento e palestras;

IV - contratações de artistas e eventos;

V - patrocínio e defesa de causas judiciais;

VI - obras e serviços de engenharia;

VII - contratações que não envolvam mão de obra preponderante;

VIII - os casos previstos nos Decretos nº 32.166/2010, 41.269/2016, 44.567/2018 e 49.940/2021;

IX - contratação de estagiários e residentes pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013;

X - desenvolvimento de softwares, contratação de sistemas e produtos tecnológicos;

XI - contratações e procedimentos licitatórios a serem efetuados com base nas regras estabelecidas pelos bancos internacionais.

\*\* O art. 3º, §1º do Decreto Municipal nº 52.021/2023 indica que *órgão de origem deverá encaminhar os processos de que trata este artigo* ***antes da publicação do aviso da licitação e da emissão do empenho da respectiva despesa****.* (gfn) [↑](#footnote-ref-91)